

LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-236103/2019-2

Requerente: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
BROD

DECISÃO

Trata-se de petição TST-PET-236103/2019.2, registrada no sistema e-PET desta Corte Superior, em 27/9/2019, mediante a qual AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD se insurge em face de decisão proferida em sede de Recurso Ordinário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Requer que esta Corregedoria-Geral “analise todas as provas juntas com os processos, realize correções geral ou parcial reformulando a r. sentença de acordo com o Constituição e o TAC, que se fizerem necessárias sob essa última decisão para que tais erros e decisões obscuras não façam perdermos a fé em nossa Justiça, pois meu único interesse desde o começo era somente alcançar minha convocação por estar dentro das 35 vagas, na 12ª posição, que é meu por Direito”.

Ao exame.

Conforme disposto no artigo 1º, I, do Ato SEGJUD.GP 338, de 29/06/2017, todos os processos de competência originária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ajuizados a partir de 29 de agosto de 2017 tramitarão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, em conformidade com as regras previstas no Ato SEGJUD.GP nº 32, de 26/01/2017.

O artigo 4º do Ato SEGJUD. GP n.º 32/2017, por sua vez, determina, expressamente que “o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativamente aos processos em tramitação no Sistema PJe, somente ocorrerá no meio eletrônico próprio desse sistema, sendo vedada a utilização do e-Doc ou de qualquer outro sistema de peticionamento”.

Ademais, a Resolução Administrativa 1589/2013, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (considerada no Ato SEGJUD.GP n.º 32/2017), instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho, dispondo, em seu artigo 32, expressamente que, “a partir da implantação do PJe-JT, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-Doc ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico” (grifos acrescidos).

Cabe referir, ainda, o disposto no artigo 51 da Resolução n.º 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 24/03/2017, que dispõe:

Art. 51. A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos – e-DOC.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação constante do caput implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal.

Registre-se que, aplicando o disposto nos atos normativos referidos anteriormente, determinei o arquivamento, entre outras, das seguintes petições: TST-PET-163259-00/2018, PET-182861-06/2018, TST-PET-125676-03/2018, TST-PET-136954-07/2018, TST-PET-39704-08/2018, TST-PET-146328-02/2018, TST-PET-120104-05/2018, TST-PET-127563-05/2018, TST-PET-120105-09/2018, TST-PET-125672-09/2018, TST-PET-77492-07/2018, TST-PET-64762-00/2018, TST-PET-103785-02/2018, TST-PET-54003-09/2018, TST-PET-46605/2018-2.

Ante o exposto, considerando que a apresentação da petição TST-PET-236103/2019.2 foi realizada em desconformidade com o disposto nos referidos atos normativos, determino a sua devolução ao peticionante, acompanhada dos documentos apresentados.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº2/GCGJT, 11 DE OUTUBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a importância estratégica das atividades relacionadas à conciliação e à execução na Justiça do Trabalho;

Considerando a relevância que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho confere às atividades desenvolvidas para fomento à conciliação e à efetividade da execução trabalhista;

Considerando que as atividades relacionadas aos Núcleos de Pesquisa Patrimonial e centrais de execução são dirigidas, primordialmente, para apoio das unidades jurisdicionais de 1º Grau, ainda que subordinados funcionalmente à Presidência ou à Corregedoria Regional;

Considerando a necessidade de que tais unidades sejam correcionadas com intervalos de tempo adequados;

Considerando as recomendações feitas por ocasião das Correções Ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

RECOMENDAR que as correições ordinárias nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução, destinadas ao cumprimento das disposições da Resolução CSJT nº 138/2014 e do Provimento CGJT nº 01/2018, sejam realizadas pelas Corregedorias Regionais, a quem incumbe, inclusive, adotar as providências previstas nos artigos 23 e 26 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [RECOMENDAÇÃO Nº2/GCGJT, 11 DE OUTUBRO DE 2019](#)

Secretaria-Geral Judiciária
Despacho

PETIÇÃO TST-PET-248458/2019-0 [eDOC: 17727920]
Requerente: TACIANA BATISTA DE ASSIS SILVA RIBEIRO
Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb (284/PE)

(Ref. Processo AIRR - 431-03.2017.5.06.0016)
Agravado(s): LIQ CORP S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF)
Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(18855/PE)
Agravante(s): TACIANA BATISTA DE ASSIS SILVA RIBEIRO
Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb(30227/PE)
Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(15657/PE)
Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra(1135/PE-A)

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão que denegou provimento a agravo de instrumento, por ausência de transcendência da matéria debatida.

Os autos retornaram à origem por determinação do Relator.

À consideração do Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 42, IV, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-248276/2019-0 [eDOC: 17727766]
Requerente: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogada: Dra. Cíntia Meneses Maia (29398/CE)

(Ref. Processo AIRR - 1645-64.2016.5.07.0039)
Agravado(s): CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
Advogado: Dr. Manuel Luís da Rocha Neto(7479/CE)
Advogada: Dra. Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes(32111/CE)
Agravante(s): SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogada: Dra. Cíntia Meneses Maia(29398/CE)
Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães Filho(13952/CE)
Agravado(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Adriano Silva Huland(17038/CE)
Agravado(s): MANOEL DAS CHAGAS CASTRO
Advogado: Dr. Fernando Antônio Benevides Férrer(10575/CE)

Trata-se de embargos interpostos à decisão que denegou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de transcendência da matéria debatida.

Os autos retornaram à origem por determinação do Relator.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Quinta Turma desta Corte, nos termos do art. 93, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-248730/2019-8 [eDOC: 17728367]
Requerente: TAMIREZ MELO DOS SANTOS